



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 765
00359

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 25, a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002:

“Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, autoridades trabalhistas no âmbito das competências do Ministério do Trabalho, exercem atividades essenciais e exclusivas de Estado, e têm por atribuições:

I - assegurar, em todo o território nacional:

a) o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

b) a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

d) o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II - verificar o recolhimento, **constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001**, objetivando maximizar os índices de arrecadação;



CD/17605.10211-40



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – verificar o recolhimento, constituir e lançar os créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural;

IV – proceder a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos [arts. 17 e 18 do Código Comercial](#).

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que criou a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir dos cargos da Inspeção do Trabalho, mas que, diferentemente do que ocorre com os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira, não estão sendo ajustados pela Medida Provisória.

No caso dos Auditores-Fiscais do Trabalho, mostra-se necessário, de imediato, assegurar o mesmo tratamento dado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, no sentido de reconhecer a sua características de *autoridade*, na sua área de atuação. Dessa forma, o Auditor-Fiscal do Trabalho, que exerce funções privativas de fiscalização da legislação trabalhista, detêm o poder de autoridade de impor condutas e aplicar sanções, sendo, portanto, *autoridade trabalhista*. A redação proposta incorpora, portanto, essa previsão.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

“Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras. **Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é.***

Finalmente, quanto ao inciso II, propõe-se explicitar, na Lei nº 10.593, de 2002, consolidando a norma legal, a atribuição já conferida pela Lei nº 8.844, de 1994, aos Auditores-Fiscais do Trabalho para verificar o recolhimento, **constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, atribuição também conferida a esses agentes públicos nos termos do seu art. 3º.**

Assim, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 1998, se dará à lei em tela caráter mais claro e preciso, em benefício do cidadão e do próprio exercício do poder de polícia sob a responsabilidade dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em caráter privativo.

Sala da Comissão, de de 2017

JOÃO CAMPOS

Deputado Federal



CD/17605.10211-40